

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Macajuba



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO TP. 002.....

LEI

LEI Nº 270/2021 - INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MACAJUBA..



AVISO TP. 002



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TOMADA DE PREÇO nº 002/2021

A Prefeitura Municipal de Macajuba torna público aos interessados a reabertura da sessão da Tomada de Preço nº 002/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma das unidades escolares do município de Macajuba/BA, convocando as empresas HABILITADAS e credenciadas no certame, que após o prazo recursal da fase de habilitação, a qual não houve apresentação de recurso, para comparecerem no dia 03 de novembro de 2021, às 08:30 horas (horário local), para abertura do envelope nº 02 "Proposta de Preço" e devolução do envelope da empresa inabilitada. Local: Prefeitura Municipal. Informações: telefone: (74) 3259-2126. Luciano Pamponet de Sousa – Prefeito Municipal.



LEI Nº 270/2021 – INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MACAJUBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA – BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**LEI Nº 270/2021,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE
MACAJUBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAJUBA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAJUBA - ESTADO DA BAHIA, aprova e eu sanciono e público a presente Lei:

LIVRO PRIMEIRO

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

- I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

**TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA – BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba – Ba
(74) 3259-2126

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigido a autorização do Poder Público para a devida localização e funcionamento.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL, ALTERAÇÕES E DECLARAÇÃO DE DOMÍLIO FISCAL.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, assim como, declarar no mesmo ato, em formulário próprio, o seu domicílio fiscal de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º A não observância dos prazos contidos no parágrafo primeiro desse artigo implicará na aplicação de uma penalidade por parte da Fazenda Pública Municipal no valor de 300 (trezentas) UFM's.

§ 3º A exigência da declaração do domicílio fiscal estende-se, aos responsáveis por qualquer obrigação tributária.

§ 4º Entende-se como domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária, quando não houver declaração formal dos mesmos:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL E DO PEDIDO OBRIGATÓRIO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

Art. 6º Far-se-á a baixa ou anotar-se-á o pedido obrigatório de suspensão temporária das atividades:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatório em ambos os casos;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§ 1º Entende-se por suspensão temporária das atividades para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo a inatividade da empresa por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Não solicitar a baixa do Cadastro Fiscal em até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades implicará numa penalidade de 300 (trezentas) UFM's.

TÍTULO III **DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 7º Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 8º O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º É permitido o parcelamento e o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e para as pessoas jurídicas, 50,00 (cinquenta reais), ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§ 3º As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4º Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.

§ 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 6º O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 8º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 9º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 10 É vedado o reparcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

§ 11 É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 18 Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º A Tabela de Atualização Monetária será editada através Decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice de atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, calculada em 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, contribuição ou preço apurado.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100 (cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º A multa de mora será de:

I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 7º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

Art. 21. É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

Art. 22. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único. Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 26. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SAÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 27. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação à pessoa do contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal ou preposto, contra recibo datado em cada um dos documentos originais;

II - por via postal, encaminhando-se ao interessado cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação, acompanhada de Aviso de Recebimento - AR - a ser oportunamente datado e firmado pelo destinatário ou pessoa presente em seu domicílio;

III - por meio digital (endereço eletrônico);

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em local a ser definido em portaria do secretário municipal da Pasta, por um período de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do contribuinte, responsável tributário ou infrator, quando resultar ineficaz qualquer dos meios de notificação previstos nos incisos anteriores.

Art. 28. Considerar-se-á feita a intimação:

I - quando realizada pessoalmente, na data do recibo assinado pelo contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal, procurador ou preposto;

II - quando realizada por via postal, na data em que houver sido assinado o respectivo Aviso de Recebimento - AR, ou, caso inexistente a aposição de tal assinatura ou extraviado o referido AR, 30 (trinta) dias após a postagem da correspondência;

III - quando realizada por meio digital, na data em que o destinatário ou seu procurador proceder à respectiva consulta eletrônica, ou no primeiro dia útil subsequente, quando tal consulta ocorrer aos sábados, domingos ou feriados;

IV - quando realizada por edital, no término do prazo de 30 (trinta) dias a que alude o inciso II do art. 27 desta lei, contados da data de sua publicação ou afixação.

Parágrafo Único. Em se tratando da notificação digital prevista no inciso III do caput deste artigo, a consulta eletrônica deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de envio da correspondente notificação pela autoridade fazendária, ao fim do qual se considerará regularmente efetuada a notificação.

Art. 29. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- III – data, hora e local em que deve comparecer;
- IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- VII - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, será procedida por auditor fiscal ou, na falta deste, por agente fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal, ou na falta deste, por Agente Fiscal e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 2º Quando houver a cumulatividade o auto conterà obrigatoriamente a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 3º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 4º As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 5º Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 6º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 7º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 8º O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 9º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

§ 10. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 11. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 39. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;

II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX DA EQUIDADE

Art. 47. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

SEÇÃO X
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49. São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 53. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 54. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56. Após resolvida a consulta deverá o consultante ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E DA COMPENSAÇÃO

Art. 57. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte optar pela restituição ou pela compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos tributários ou não por Créditos líquidos e certos de titularidade do credor pela Fazenda Pública na forma que disposta em Regulamento.

Art. 58. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 59. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 61. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 63. São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 68. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter - vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72 As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73 Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74 Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 2º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 80. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 82. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - existência de elevadores;
- IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V - Fatores que impactem no valor final da construção;
- VI - outros critérios técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 83. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, o produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção constantes da Tabela de Receita V, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção constantes da Tabela de Receita VI, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

III - os Valores VUP Construção e VUP Terreno são os constantes das Tabelas de Receitas VIII e IX, anexa à presente Lei, da qual são parte integrante.

§ 1º Quando for constatado logradouro novo ou que não se encontre na Tabela VUP de terrenos fica o Poder Executivo autorizado a inserir na referida tabela e utilizar para fins de cálculo do imposto, o mesmo valor do logradouro mais próximo já constante em Lei, essa exceção só poderá ser utilizada no exercício do primeiro lançamento.

§ 2º Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 3º Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 84. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85. Aplica-se uma avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - contestação do Valor Venal;

V - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 1º Na avaliação especial lastreada no inciso IV deste artigo, o requerente deverá oferecer à tributação um valor venal exposto no requerimento, sobre o qual será calculado o seu imposto, devendo efetuar o pagamento do mesmo para que a Fazenda Pública possa julgar o disposto no petítório.

§ 2º Em caso de sentença desfavorável ao pleito, deverá o contribuinte arcar com o pagamento da diferença num prazo de até 72 horas após a ciência da decisão, acrescida dos encargos moratórios devidos, caso já esteja vencido o prazo para pagamento fixado no Calendário Fiscal do Município.

Art. 86. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita I, anexa ao presente e da qual é parte integrante, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo único. As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderão ser:

I – progressivas, em razão do valor do imóvel; e

II – seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 88. A parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO, DA NOTIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 89. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 90. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º A notificação será feita por meio de divulgação em massa.

§ 6º Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 7º O Contribuinte que não receber o carnê ou boleto de pagamento, até a data do vencimento, deverá retirá-lo no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 91. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o Imposto até a data do vencimento em cota única.

Art. 92. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 93. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

I - no valor de 200 (duzentas) UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.
- II - no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.
- III - no valor de 300 (trezentas) UFM;
- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 95. O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 96. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.
- XIV - no excedente entre o limite do capital social a integralizar e a avaliação realizada pela autoridade administrativa tributária, nas hipóteses de integralização de capital social através de incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica.

Art. 97. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, exceto, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 98. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

X - na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 99. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária se utilizará da Tabela de Receita VII, anexa a presente Lei para o cálculo do ITIV rural e das Tabelas de Receitas VIII e IX da Planta Genérica de Valores para o cálculo do ITIV Urbano, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo foram elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situe o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos.

Art. 100. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas a imóveis oriundos de programas sociais para pessoas de baixa renda;
- II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 101. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.
- IV - Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Art. 102. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

IV – O superficiário.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 103. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 104. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 105. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 106. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

SEÇÃO VI
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 107. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 108. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 109. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 107 e 108 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 110. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços relacionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que estes serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou,

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista de Serviços.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista de serviços anexa a esta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 113. A incidência do imposto independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação do serviço;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 114. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras;

IV - o ato cooperado praticado por sociedade cooperativa.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 115. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo:

a) todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

III - por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

§ 2º Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que tenham natureza empresarial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - que possuam sócios cotistas.

§ 3º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 116. São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 135 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto no art. 145 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, nos termos do § 6º do art. 118 desta Lei, estabelecido neste Município;

II – se tratar de sociedade de profissionais, na forma do § 7º do art. 118 desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 127 desta Lei.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do § 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 8º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 125 desta Lei (nas alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 125), por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 9º Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§ 10. O enquadramento tipificado no § 8º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei Complementar por parte do Contribuinte,

§ 11. Fica ainda o contribuinte de que trata o § 8º, desse artigo, obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 12. O não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 (quinhentas) UFM, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 119. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador de serviços, desde que o referido material tenha sofrido incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação – ICMS.

§ 1º Na exclusão da base de cálculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades.

I – Os documentos fiscais comprobatórios da produção dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

§ 2º Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora do canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 3º São também ineditáveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 4º Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador de serviços, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

§ 5º O procedimento constante no parágrafo anterior deverá ser aceito por quem efetuar a retenção do imposto.

Art. 120. Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 121. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais produzidos pelo construtor fora do local da obra.

Art. 122. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 123. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 124. Não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II – à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 125. O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

- a) por profissional autônomo de nível superior e por mês: 40 UFM
- b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 20 UFM
- c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 40 UFM

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço anexa a esta Lei: 5%

Art. 126. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a Lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput desse artigo ou no § 1º, ambos desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 127. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – pratica de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

Art. 128. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 129. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único. A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 130. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 131. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 129, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 132. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 133. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 134. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

§ 1º Em se tratando da estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços na construção civil será utilizada a Tabela de Receita XI, anexa a essa Lei e da qual é parte integrante.

§ 2º Os valores constantes da Tabela de Receita de que trata o parágrafo anterior serão atualizados anualmente, pelo mesmo índice que atualize a Unidade Fiscal do Município - UFM.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 135. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal por meio digital ou analógico.

§ 4º A falta de declaração citada no *caput* deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

§ 5º As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços – DFS-e ou na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Art. 136. O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes das alíneas a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido e nem nele domiciliado:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descrito no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- g) da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- h) do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- i) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- s) do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

v) do domicílio do tomador dos serviços subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas “t”, “u” e “v” do inciso VII do art. 136, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§ 7º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 137. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Art. 138. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos no subitem 4.03 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 139. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 140. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 141. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 142. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 143. O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 144. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 145. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

- a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.
- b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;
- c) órgãos de classe;
- d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- e) os condomínios residenciais ou comerciais;
- f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) instituições financeiras;
- f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Parágrafo Único. A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

Art. 146. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – da emissão do documentário fiscal;

II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO X DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 147. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 148. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar.

Parágrafo Único. O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no caput desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 149. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 150. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 151. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único. Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 152. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;

V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VI – For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

Art. 153. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

Parágrafo Único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.”

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

I - embaraço à fiscalização, multa 300 (trezentas) UFM;

II - emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 10 (dez) UFM limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

III - falta de conversão do Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal de Serviços até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, por cada recibo não convertido, multa de 10 (dez) UFM, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

IV - falta de cancelamento ou substituição de Nota Fiscal de Serviços por outra, no prazo estabelecido em Regulamento, após constatar erros na sua emissão, por cada nota, multa de 10 (dez) UFM, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

V - entrega ou processamento de Declaração Fiscal Eletrônica de Instituições Financeiras falsa, omissa, em desacordo, inexata, fraudulenta ou qualquer outra tipificação, para fiscalização tributária do Município, por cada declaração, multa de 2000 (duas mil) UFM, além de responder o infrator por crime contra a ordem tributária, conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções previstas em leis municipal, estadual e federal;

VI - Demonstrativo Mensal de Instituições Financeiras não apresentado mensalmente, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

VII - Demonstrativo Contábil, não entregue ou não processado semestralmente até o dia 20 (vinte) do mês de julho, em relação às competências declaradas no 1º semestre do ano corrente e até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro, em relação às competências declarados no 2º semestre do ano anterior, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

VIII - Informações Comuns, não entregue ou não processado anualmente até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro, em relação às competências declaradas no ano corrente anterior, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

IX - Demonstrativo das Partidas de Lançamento Contábeis, não entregue ou não processado quando solicitados pelo fisco, em relação às competências declaradas, por cada demonstrativo, multa de 1000 (mil) UFM;

X - Declaração Fiscal Eletrônica, exceto de instituições financeiras, não apresentada mensalmente, por cada declaração, multa de 200 (duzentas) UFM;

XI - pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município, multa de 2000,00 (duas mil) UFM, por mês;

XII - pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município, multa de 3000,00 (três mil) UFM, por mês;

XIII - não comunicar ao fisco municipal alteração do quadro societário da empresa para fins de atualização cadastral, multa de 150 (cento e cinquenta) UFM;

XIV - falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 200 (duzentas) UFM;

XV - após a implantação da nota fiscal eletrônica, se o contribuinte emitir notas no padrão talonário tipografado, multa de 50 (cinquenta) UFM, por cada nota emitida, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

XVI - falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- XXVII - falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;
- XXVIII - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;
- XIX - falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, de comunicação da suspensão temporária das atividades de que trata o artigo 6º desta lei ou mudança de endereço, multa de 300 (trezentas) U.F.M.;
- XX - falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.
- XXI - funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 300 (trezentas) UFM;
- XXII - não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente 400 (quatrocentas) UFM;
- XXIII - no valor de 20 (vinte) UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil) UFM;
- XXIV - no valor de 100 (cem) UFM:
- a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;
- b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.
- XXV - no valor de 500 (quinhentas) UFM, por nota fiscal cujo valor de uma das vias não coincida com o valor das demais vias com a mesma numeração, respondendo ainda o infrator por demais sanções tipificadas em lei.
- XXVI - uso de Nota Fiscal em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, multa de 300 (trezentas) UFM por cada nota utilizada;
- XXVII - no valor de 1000 (mil) UFM, pela recusa de entregar os documentos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização na data aprazada.
- XXVIII - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 156. As taxas classificam-se em:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 157. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor, e poderá ser cassada sempre que o Poder Público apurar irregularidades, ameaças ou danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 158. O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 159. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

**SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 160. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

Art. 161. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 162. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 163. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 164. O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.

Art. 165. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 166. Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167. O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nos incisos I, II e III do art. 161 desta lei.

Art. 168. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 169. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas nos incisos I, II e III do art. 161 desta lei.;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO CÁLCULO

Art. 170. A Taxa de Licença e Localização tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade em lide.

§ 5º A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

§ 6º Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 300.000 (trezentas mil) UFM's.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS E DA ARRECADAÇÃO

Art. 171. A Taxa de Licença e Localização, tem como alíquota o quantum em UFM's estipuladas na Tabela de Receita II, para cada atividade exercida e deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 172. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 174. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 175. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 176. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.
- § 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 177. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao da Licença de Licença e Localização.

Art. 178. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 179. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 180. O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nos incisos I, II e III do art. 174 desta lei.

Art. 181. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 182. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas nos incisos I, II e III do art. 174 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela de Receita II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela de Receita II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura do item em lide.

§ 5º A Taxa de Fiscalização e Funcionamento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

§ 6º Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 300.000 (trezentas mil) UFMs.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 184. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, tem como alíquota o quantum em UFMs estipuladas na Tabela de Receita II, para cada atividade exercida.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 185. No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, observar-se-á o disposto no regulamento e no Calendário Fiscal do município.

Parágrafo Único. Para efeito da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo que exercer qualquer atividade econômica ou não no Município, esteja ou não inscrito em seu Cadastro Geral de Atividades, esteja ou não ainda, albergado pelo instituto da imunidade, observadas as disposições contidas em regulamento.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO

Art. 186. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, calculada na conformidade da Tabela de Receita II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder até 20% (vinte por cento) por cento de desconto para o pagamento em cota única, efetuado até a data vencimento estipulada no Calendário Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 188. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 189. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO IX
TAXA DE LICENÇA ESPECIAL
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 190. A Taxa de licença Especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 191. A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 192. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 193. Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV
**DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS**

SUBSEÇÃO IV
DO FATO GERADOR

Art. 194. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**SUBSEÇÃO V
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 195. O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

**SUBSEÇÃO VI
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 196. A base de cálculo da Taxa é a quantidade de metros quadrados especificados no projeto, exceto, em Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes que será o número de equipamentos instalados.

**SUBSEÇÃO VII
DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO**

Art. 197. A alíquota da Taxa é o quantum em UFMs constantes na Tabela de Receita III, anexo a esta Lei e da qual é parte integrante.

Parágrafo Único. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela de Receita III, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 198. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Parágrafo Único. Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 10.000 (dez mil) UFMs.

Art. 199. Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

**SUBSEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 200. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

SEÇÃO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 201. A Taxa de Vigilância Sanitária – VIGSAN, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, e da qual é parte integrante, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 202. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 203. O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 204. A alíquota da Taxa de Vigilância Sanitária é o quantum em UFM's especificadas na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 205. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária e será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO IV
AS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 206. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária

SEÇÃO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 207. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

61



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 208. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II – nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no primeiro dia do mês.

§ 1º A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º A transferência do local do engenho publicitário dentro do período de incidência não importará em nova Taxa, e sim, apenas no pagamento do Preço Público de Expediente alusivo.

Art. 209. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 210. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 211. A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI – aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII – aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 212. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 207 desta lei:

- I – exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;
- II – promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 213. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 214. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III – o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 215. Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade da Tabela de Receita X, anexa a esta lei e da qual são partes integrantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 216. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 217. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades - CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 218. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 219. Além da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 220. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela de Receita X, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 50 (cinquenta UFM).

Art. 221. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos mesmos acréscimos imputados aos demais tributos.

Art. 222. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 223. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 400 (quatrocentas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 300 (trezentas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

III – infrações relativas às declarações: multa de 400 (quatrocentas) UFMs aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV – infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFMs, aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 200 (duzentas) UFMs.

SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 225. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 226. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 227. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 228. Faz parte integrante desta lei a Tabela de Receita X.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 230. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 231. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 232. Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 233. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 235. A determinação e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente, respeitado o limite individual de valorização do imóvel.

Parágrafo Único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 236. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V – calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes fórmulas:
 - a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito apropriado ao tráfego de veículos a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

CMi = C x hf x ai x CAM

hf af

onde:

CMi : Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

C : custo da obra a ser ressarcido;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai : área territorial de cada imóvel;

af : área territorial de cada faixa;

x : sinal de somatório;

CAM: coeficiente de aproveitamento máximo previsto no Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município.

CAPÍTULO V

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 237. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou na falta desse, pelo Secretário de Finanças, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º A proposta a que se refere o § 1º será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA

Art. 238. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal, além de lei específica para a obra, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI – prazo para a reclamação ou impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 239. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 238 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para apresentar impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município, através de petição fundamentada.

Art. 240. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único. A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

Art. 241. A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

- I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para reclamação.

Art. 242. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

- I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da Contribuição de Melhoria;
- IV – número de prestações.

§ 1º O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º Da decisão da autoridade lançadora caberá reclamação na forma disciplinada neste Código.

Art. 243. As impugnações, reclamações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 244. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, obedecendo aos critérios previstos para o parcelamento dos créditos tributários em geral, não podendo ser inferior ao prazo de execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 245. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**LIVRO TERCEIRO
DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS**

**TÍTULO I
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 246. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 247. A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 248. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 249. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 250. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 251. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Art. 252. A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 253. Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, reaberturas e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III MATADOURO MUNICIPAL

Art. 254. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 255. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 256. O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como “bens públicos” como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**CAPÍTULO VI
SERVIÇOS DE EXPEDIENTE**

Art. 257. O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

**CAPÍTULO VII
SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 258. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 259. Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 260. Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único. No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 261. O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

**TÍTULO II
DAS RENDAS DIVERSAS**

Art. 262. Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 263. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

**LIVRO QUARTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 264. Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 265. Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 266. Compete privativamente à Secretaria de Finanças ou da Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 267. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 268. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal ou autoridade administrativa, sempre que por eles exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 269. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 270. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar imóveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando o termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 271. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 272. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 273. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Parágrafo Único – o prazo de que trata o caput desse artigo poderá ser prorrogado, à critério da administração fazendária, desde que, à requerimento do sujeito passivo ou responsável tributário e devidamente justificado.

Art. 274. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 275. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 276. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 277. Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal ou autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Art. 278. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 279. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 280. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI ARBITRAMENTO

Art. 281. Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 282. A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 4º Havendo impossibilidade da emissão da Certidão a que se refere o caput desse artigo, o Município fornecerá ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos.

Art. 283. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão;

III – nome do contribuinte;

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 284. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Art. 285. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 286. Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 287. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 288. O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 289. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único. A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 290. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 291. Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 292. A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável precederá sempre a cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após o recebimento da cobrança amigável.

Art. 293. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável, exceto o disposto no art. 296 dessa Lei.

Art. 294. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 295. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 296. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 297. Compete ao Município de **Macajuba**, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de **Macajuba**, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de **Macajuba**, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de **Macajuba** requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de **Macajuba** fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 298. Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 299. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 300. O Município de **Macajuba** fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no art. 297.

Art. 301. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 302. Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 303. A autorização de que trata o art. 302 não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 304. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 305. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 306. Fica criada a unidade Fiscal Municipal – U.F.M., cujo valor é igual a R\$. 1,0641 (um real, seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

81



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

§ 1º O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 307. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 308. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 040, de 11 de dezembro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macajuba – Bahia, em 29 de outubro de 2021.


LUCIANO PAMPONET DE SOUSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 OUTUBRO DE 2021.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

-
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos-~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

95



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

-
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
 - 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
 - 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TABELA DE RECEITA I
ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

ALÍQUOTAS DO IPTU

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTAS
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem muro e passeio	1,50
02	Unidade imobiliária constituída de terreno com muro e passeio	1,20
03	Unidade imobiliária constituída por construção residencial	0,50
04	Unidade imobiliária constituída por construção não residencial	0,70



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Governando para Todos!

TABELA DE RECEITA II
ANEXA AO LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	UFM
01.11-3/01	Cultivo de arroz	300
01.11-3/02	Cultivo de milho	300
01.11-3/03	Cultivo de trigo	300
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	300
01.12-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	300
01.12-1/02	Cultivo de juta	300
01.12-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300
01.13-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	300
01.14-8/00	Cultivo de fumo	300
01.15-6/00	Cultivo de soja	300
01.16-4/01	Cultivo de amendoim	300
01.16-4/02	Cultivo de girassol	300
01.16-4/03	Cultivo de mamona	100
01.16-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300
01.19-9/01	Cultivo de abacaxi	200
01.19-9/02	Cultivo de alho	300
01.19-9/03	Cultivo de batata-inglesa	300
01.19-9/04	Cultivo de cebola	300
01.19-9/05	Cultivo de feijão	300
01.19-9/06	Cultivo de mandioca	100
01.19-9/07	Cultivo de melão	300
01.19-9/08	Cultivo de melancia	200
01.19-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	200
01.19-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300
01.21-1/01	Horticultura, exceto morango	100
01.21-1/02	Cultivo de morango	300
01.22-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	300
01.31-8/00	Cultivo de laranja	300
01.32-6/00	Cultivo de uva	300
01.33-4/01	Cultivo de açaí	300
01.33-4/02	Cultivo de banana	300
01.33-4/03	Cultivo de caju	200
01.33-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	300
01.33-4/05	Cultivo de coco-da-baía	200
01.33-4/06	Cultivo de guaraná	300
01.33-4/07	Cultivo de maçã	300
01.33-4/08	Cultivo de mamão	200
01.33-4/09	Cultivo de maracujá	200
01.33-4/10	Cultivo de manga	300
01.33-4/11	Cultivo de pêssego	300
01.33-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	200
01.34-2/00	Cultivo de café	300
01.35-1/00	Cultivo de cacau	300
01.39-3/01	Cultivo de chá-da-índia	300
01.39-3/02	Cultivo de erva-mate	300
01.39-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	200
01.39-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

98



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

01.39-3/05	Cultivo de dendê	300
01.39-3/06	Cultivo de seringueira	300
01.39-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	300
01.41-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	300
01.41-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	200
01.42-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	200
01.51-2/01	Criação de bovinos para corte	300
01.51-2/02	Criação de bovinos para leite	300
01.51-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	200
01.52-1/01	Criação de bufalinos	300
01.52-1/02	Criação de eqüinos	200
01.52-1/03	Criação de asininos e muares	200
01.53-9/01	Criação de caprinos	200
01.53-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	200
01.54-7/00	Criação de suínos	200
01.55-5/01	Criação de frangos para corte	300
01.55-5/02	Produção de pintos de um dia	200
01.55-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	200
01.55-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	200
01.55-5/05	Produção de ovos	300
01.59-8/01	Apicultura	200
01.59-8/02	Criação de animais de estimação	200
01.59-8/03	Criação de escargó	300
01.59-8/04	Criação de bicho-da-seda	300
01.59-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	300
01.61-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	300
01.61-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	200
01.61-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	200
01.61-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	300
01.62-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	300
01.62-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	300
01.62-8/03	Serviço de manejo de animais	200
01.62-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	200
01.63-6/00	Atividades de pós-colheita	200
01.70-9/00	Caça e serviços relacionados	300
02.10-1/01	Cultivo de eucalipto	300
02.10-1/02	Cultivo de acácia-negra	300
02.10-1/03	Cultivo de pinus	300
02.10-1/04	Cultivo de teca	300
02.10-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	300
02.10-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	200
02.10-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	300
02.10-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	300
02.10-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	300
02.10-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	300
02.20-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	300
02.20-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	300
02.20-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	300
02.20-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	300
02.20-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	300
02.20-9/06	Conservação de florestas nativas	200
02.20-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	200
02.30-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

03.11-6/01	Pesca de peixes em água salgada	300
03.11-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	300
03.11-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	300
03.11-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	300
03.12-4/01	Pesca de peixes em água doce	200
03.12-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	300
03.12-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	300
03.12-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	200
03.21-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	200
03.21-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	300
03.21-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	300
03.21-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	200
03.21-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	200
03.21-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	200
03.22-1/01	Criação de peixes em água doce	200
03.22-1/02	Criação de camarões em água doce	300
03.22-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	300
03.22-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	200
03.22-1/05	Ranicultura	300
03.22-1/06	Criação de jacaré	300
03.22-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	200
03.22-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	200
05.00-3/01	Extração de carvão mineral	300
05.00-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	300
06.00-0/01	Extração de petróleo e gás natural	1000
06.00-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	300
06.00-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	300
07.10-3/01	Extração de minério de ferro	1000
07.10-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	600
07.21-9/01	Extração de minério de alumínio	600
07.21-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	500
07.22-7/01	Extração de minério de estanho	600
07.22-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	500
07.23-5/01	Extração de minério de manganês	600
07.23-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	500
07.24-3/01	Extração de minério de metais preciosos	600
07.24-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	500
07.25-1/00	Extração de minerais radioativos	600
07.29-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	600
07.29-4/02	Extração de minério de tungstênio	600
07.29-4/03	Extração de minério de níquel	600
07.29-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	500
07.29-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	400
08.10-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	500
08.10-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	600
08.10-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	600
08.10-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	300
08.10-0/05	Extração de gesso e caulim	600
08.10-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	300
08.10-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	300
08.10-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	300
08.10-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	400

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

08.10-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	300
08.10-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	600
08.91-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	300
08.92-4/01	Extração de sal marinho	500
08.92-4/02	Extração de sal-gema	300
08.92-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	300
08.93-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	600
08.99-1/01	Extração de grafita	400
08.99-1/02	Extração de quartzo	300
08.99-1/03	Extração de amianto	300
08.99-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	300
09.10-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	500
09.90-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	300
09.90-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	300
09.90-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	300
10.11-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	500
10.11-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	300
10.11-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	300
10.11-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	500
10.11-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	300
10.12-1/01	Abate de aves	60
10.12-1/02	Abate de pequenos animais	60
10.12-1/03	Frigorífico - abate de suínos	300
10.12-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	300
10.13-9/01	Fabricação de produtos de carne	300
10.13-9/02	Preparação de subprodutos do abate	300
10.20-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	300
10.20-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	300
10.31-7/00	Fabricação de conservas de frutas	300
10.32-5/01	Fabricação de conservas de palmito	300
10.32-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	300
10.33-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	300
10.33-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	300
10.41-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	300
10.42-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	300
10.43-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	300
10.51-1/00	Preparação do leite	200
10.52-0/00	Fabricação de laticínios	200
10.53-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	150
10.61-9/01	Beneficiamento de arroz	300
10.61-9/02	Fabricação de produtos do arroz	300
10.62-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	300
10.63-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	100
10.64-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	200
10.65-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	300
10.65-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	400
10.65-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	300
10.66-0/00	Fabricação de alimentos para animais	300
10.69-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	300
10.71-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	300
10.72-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	300
10.72-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

101



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

10.81-3/01	Beneficiamento de café	300
10.81-3/02	Torrefação e moagem de café	200
10.82-1/00	Fabricação de produtos à base de café	100
10.91-1/00	Fabricação de produtos de panificação	90
10.92-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	90
10.93-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	300
10.93-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	200
10.94-5/00	Fabricação de massas alimentícias	300
10.95-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	300
10.96-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	200
10.99-6/01	Fabricação de vinagres	300
10.99-6/02	Fabricação de pós alimentícios	300
10.99-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	300
10.99-6/04	Fabricação de gelo comum	70
10.99-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	200
10.99-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	300
10.99-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	300
11.11-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	200
11.11-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	150
11.12-7/00	Fabricação de vinho	250
11.13-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	250
11.13-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	250
11.21-6/00	Fabricação de águas envasadas	150
11.22-4/01	Fabricação de refrigerantes	260
11.22-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	100
11.22-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	100
11.22-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	150
12.10-7/00	Processamento industrial do fumo	400
12.20-4/01	Fabricação de cigarros	400
12.20-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	300
12.20-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	300
12.20-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	200
13.21-9/00	Tecelagem de fios de algodão	300
13.22-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200
13.23-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	200
13.30-8/00	Fabricação de tecidos de malha	300
13.40-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	100
13.40-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	100
13.40-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200
13.51-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200
13.52-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200
13.53-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	100
13.54-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200
13.59-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	200
14.11-8/01	Confecção de roupas íntimas	100
14.11-8/02	Facção de roupas íntimas	100
14.12-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	120
14.12-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	120
14.12-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	100
14.13-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	100
14.13-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	120
14.13-4/03	Facção de roupas profissionais	100
14.14-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	100

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

102



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Governando para Todos!

14.21-5/00	Fabricação de meias	80
14.22-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	100
15.10-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	80
15.21-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	80
15.29-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	80
15.31-9/01	Fabricação de calçados de couro	120
15.31-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	100
15.32-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	300
15.33-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	250
15.39-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	300
15.40-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	250
16.10-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	200
16.21-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	400
16.22-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	300
16.22-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	400
16.22-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	200
16.23-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	200
16.29-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	100
16.29-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	200
17.10-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	300
17.21-4/00	Fabricação de papel	300
17.22-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	300
17.31-1/00	Fabricação de embalagens de papel	250
17.32-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	300
17.33-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	300
17.41-9/01	Fabricação de formulários contínuos	200
17.41-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	300
17.42-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	100
17.42-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	100
17.42-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	100
17.49-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	300
18.11-3/01	Impressão de jornais	80
18.11-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	80
18.12-1/00	Impressão de material de segurança	100
18.13-0/01	Impressão de material para uso publicitário	80
18.13-0/99	Impressão de material para outros usos	100
18.21-1/00	Serviços de pré-impressão	80
18.22-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	100
18.30-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	80
18.30-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	80
18.30-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	100
19.10-1/00	Coquearias	200
19.21-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	1000
19.22-5/01	Formulação de combustíveis	1000
19.22-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	1000
19.22-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	800
19.31-4/00	Fabricação de álcool	1000
19.32-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

103



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

20.11-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	500
20.12-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	400
20.13-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	500
20.14-2/00	Fabricação de gases industriais	2000
20.19-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	5000
20.19-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	1000
20.21-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	800
20.22-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	600
20.29-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	300
20.31-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	400
20.32-1/00	Fabricação de resinas termo fixas	400
20.33-9/00	Fabricação de elastômeros	300
20.40-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	500
20.51-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	600
20.52-5/00	Fabricação de desinfetantes do missanitários	150
20.61-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	150
20.62-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	120
20.63-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	120
20.71-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	400
20.72-0/00	Fabricação de tintas de impressão	300
20.73-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	250
20.91-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	250
20.92-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500
20.92-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	300
20.92-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	300
20.93-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	300
20.94-1/00	Fabricação de catalisadores	300
20.99-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	300
20.99-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	300
21.10-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	300
21.21-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	300
21.21-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	300
21.21-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	300
21.22-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	300
21.23-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	300
22.11-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	300
22.12-9/00	Reforma de pneumáticos usados	500
22.19-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	300
22.21-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	300
22.22-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	300
22.23-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	300
22.29-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	300
22.29-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	300
22.29-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	300
22.29-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	300
23.11-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	300
23.12-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	300
23.19-2/00	Fabricação de artigos de vidro	300
23.20-6/00	Fabricação de cimento	300
23.30-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	70
23.30-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	110
23.30-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

104



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

23.30-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	500
23.30-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	500
23.30-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	200
23.41-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	300
23.42-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	300
23.42-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	200
23.49-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	300
23.49-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	200
23.91-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	200
23.91-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	300
23.91-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	200
23.92-3/00	Fabricação de cal e gesso	300
23.99-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	300
23.99-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	300
24.11-3/00	Produção de ferro-gusa	300
24.12-1/00	Produção de ferroligas	300
24.21-1/00	Produção de semi-acabados de aço	300
24.22-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	300
24.22-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	300
24.23-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	300
24.23-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	300
24.24-5/01	Produção de arames de aço	300
24.24-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	300
24.31-8/00	Produção de tubos de aço com costura	300
24.39-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	300
24.41-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	300
24.41-5/02	Produção de laminados de alumínio	300
24.42-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	300
24.43-1/00	Metalurgia do cobre	300
24.49-1/01	Produção de zinco em formas primárias	300
24.49-1/02	Produção de laminados de zinco	300
24.49-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	300
24.49-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	100
24.51-2/00	Fundição de ferro e aço	300
24.52-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	300
25.11-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	70
25.12-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	70
25.13-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	300
25.21-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	300
25.22-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	300
25.31-4/01	Produção de forjados de aço	300
25.31-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	300
25.32-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	300
25.32-2/02	Metalurgia do pó	300
25.39-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	300
25.41-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	300
25.42-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	70
25.43-8/00	Fabricação de ferramentas	70
25.50-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

105



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

25.50-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	500
25.91-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	500
25.92-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	300
25.92-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	300
25.93-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	200
25.99-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	200
25.99-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	200
26.10-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	200
26.21-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	200
26.22-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	200
26.31-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	300
26.32-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	300
26.40-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	300
26.51-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	300
26.52-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	300
26.60-4/00	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	500
26.70-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	300
26.70-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	300
26.80-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	300
27.10-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	300
27.10-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	500
27.10-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	300
27.21-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	300
27.22-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	500
27.22-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	300
27.31-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	500
27.32-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	300
27.33-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	300
27.40-6/01	Fabricação de lâmpadas	300
27.40-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	300
27.51-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	500
27.59-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	300
27.59-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	300
27.90-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	300
27.90-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	300
27.90-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	300
28.11-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	500
28.12-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	300
28.13-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	300
28.14-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	500
28.14-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	500
28.15-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	300
28.15-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

106



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

28.21-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	500
28.21-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	500
28.22-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	500
28.22-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	500
28.23-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	500
28.24-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	300
28.24-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	300
28.25-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	300
28.29-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	200
28.29-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	200
28.31-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	500
28.32-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	500
28.33-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	500
28.40-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	300
28.51-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	500
28.52-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	500
28.53-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	500
28.54-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	500
28.61-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	500
28.62-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	500
28.63-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	300
28.64-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	300
28.65-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	300
28.66-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	300
28.69-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	300
29.10-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	500
29.10-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	500
29.10-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	300
29.20-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	500
29.20-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1000
29.30-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	1000
29.30-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	1000
29.30-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	1000
29.41-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	500
29.42-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	500
29.43-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

107



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

29.44-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	500
29.45-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	500
29.49-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	500
29.49-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	500
29.50-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	100
30.11-3/01	Construção de embarcações de grande porte	500
30.11-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	300
30.12-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	500
30.31-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	500
30.32-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	500
30.41-5/00	Fabricação de aeronaves	1.000
30.42-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	500
30.50-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	1.000
30.91-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	500
30.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	300
30.99-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	300
31.01-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	100
31.02-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	100
31.03-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	70
31.04-7/00	Fabricação de colchões	500
32.11-6/01	Lapidação de gemas	500
32.11-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	300
32.11-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	500
32.12-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	70
32.20-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	70
32.30-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	200
32.40-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	200
32.40-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	200
32.40-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	300
32.40-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	300
32.50-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	300
32.50-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	300
32.50-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	300
32.50-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	300
32.50-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	300
32.50-7/06	Serviços de prótese dentária	110
32.50-7/07	Fabricação de artigos ópticos	200
32.50-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	300
32.91-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	70
32.92-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	300
32.92-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	300
32.99-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	300
32.99-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	200
32.99-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	70
32.99-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	100
32.99-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	100
32.99-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	300
33.11-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

108



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Governando para Todos!

33.12-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	100
33.12-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	100
33.12-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	100
33.13-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	100
33.13-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	70
33.13-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	100
33.14-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	70
33.14-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	100
33.14-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	100
33.14-7/04	Manutenção e reparação de compressores	100
33.14-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	200
33.14-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	100
33.14-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	100
33.14-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	100
33.14-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	70
33.14-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	70
33.14-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	70
33.14-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	100
33.14-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	70
33.14-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	200
33.14-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	100
33.14-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	200
33.14-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	200
33.14-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	100
33.14-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	100
33.14-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	100
33.14-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	100
33.14-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	100
33.14-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	100
33.15-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	200
33.16-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	500
33.16-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	300
33.17-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	300
33.17-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	300
33.19-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	200
33.21-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	200
33.29-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	70
33.29-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	70
35.11-5/00	Geração de energia elétrica	3000
35.12-3/00	Transmissão de energia elétrica	1000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

109



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

35.13-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2000
35.14-0/00	Distribuição de energia elétrica	2000
35.20-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2000
35.20-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1000
35.30-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	500
36.00-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	500
36.00-6/02	Distribuição de água por caminhões	70
37.01-1/00	Gestão de redes de esgoto	500
37.02-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	200
38.11-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	300
38.12-2/00	Coleta de resíduos perigosos	600
38.21-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	300
38.22-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	600
38.31-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	300
38.31-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	200
38.32-7/00	Recuperação de materiais plásticos	150
38.39-4/01	Usinas de compostagem	300
38.39-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	300
39.00-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	300
41.10-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	300
41.20-4/00	Construção de edifícios	500
42.11-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	1000
42.11-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	300
42.12-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	300
42.13-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	500
42.21-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	5000
42.21-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	5000
42.21-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	1000
42.21-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	1000
42.21-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	500
42.22-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	600
42.22-7/02	Obras de irrigação	300
42.23-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	500
42.91-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	500
42.92-8/01	Montagem de estruturas metálicas	300
42.92-8/02	Obras de montagem industrial	500
42.99-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	300
42.99-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	300
43.11-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	200
43.11-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	200
43.12-6/00	Perfurações e sondagens	500
43.13-4/00	Obras de terraplenagem	600
43.19-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	500
43.21-5/00	Instalação e manutenção elétrica	300
43.22-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	300
43.22-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	200
43.22-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	300
43.29-1/01	Instalação de painéis publicitários	200
43.29-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	300
43.29-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	600
43.29-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

110



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Governando para Todos!

43.29-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	300
43.29-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	300
43.30-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	500
43.30-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	210
43.30-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	210
43.30-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	210
43.30-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	210
43.30-4/99	Outras obras de acabamento da construção	100
43.91-6/00	Obras de fundações	300
43.99-1/01	Administração de obras	200
43.99-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	200
43.99-1/03	Obras de alvenaria	200
43.99-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	300
43.99-1/05	Perfuração e construção de poços de água	300
43.99-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	300
45.11-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500
45.11-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	250
45.11-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	600
45.11-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	600
45.11-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	300
45.11-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	600
45.12-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	200
45.12-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	300
45.20-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	110
45.20-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	110
45.20-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	110
45.20-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	110
45.20-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	110
45.20-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	110
45.20-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	110
45.30-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	220
45.30-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	220
45.30-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	220
45.30-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	110
45.30-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	110
45.30-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	220
45.41-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	300
45.41-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	110
45.41-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	300
45.41-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	150
45.41-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	110
45.42-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	110
45.42-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	110
45.43-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	110
46.11-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	110
46.12-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	300
46.13-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

111



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

46.14-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	300
46.15-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	70
46.16-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	70
46.17-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	70
46.18-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	70
46.18-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	70
46.18-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	70
46.18-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	70
46.19-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	70
46.21-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200
46.22-2/00	Comércio atacadista de soja	300
46.23-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	300
46.23-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	300
46.23-1/03	Comércio atacadista de algodão	300
46.23-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	200
46.23-1/05	Comércio atacadista de cacau	300
46.23-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	300
46.23-1/07	Comércio atacadista de sisal	200
46.23-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300
46.23-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	200
46.23-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	300
46.31-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	200
46.32-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	200
46.32-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200
46.32-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300
46.33-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
46.33-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
46.33-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	300
46.34-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	300
46.34-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	300
46.34-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	300
46.34-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	300
46.35-4/01	Comércio atacadista de água mineral	200
46.35-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	200
46.35-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
46.35-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	200
46.36-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	300
46.36-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	300
46.37-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	300
46.37-1/02	Comércio atacadista de açúcar	300
46.37-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	300
46.37-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

112



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

46.37-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	200
46.37-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	150
46.37-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	200
46.37-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200
46.39-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	150
46.39-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
46.41-9/01	Comércio atacadista de tecidos	200
46.41-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	200
46.41-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	200
46.42-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	200
46.42-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	200
46.43-5/01	Comércio atacadista de calçados	200
46.43-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	200
46.44-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	200
46.44-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	200
46.45-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	300
46.45-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	300
46.45-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	300
46.46-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	200
46.46-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	200
46.47-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	200
46.47-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	200
46.49-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	200
46.49-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200
46.49-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200
46.49-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	200
46.49-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	200
46.49-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	300
46.49-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	200
46.49-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	200
46.49-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300
46.49-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	300
46.49-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	200
46.51-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	300
46.51-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	200
46.52-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	200
46.61-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	300
46.62-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	300
46.63-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	300
46.64-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	300
46.65-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	300
46.69-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

46.69-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	300
46.71-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	300
46.72-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	300
46.73-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	300
46.74-5/00	Comércio atacadista de cimento	300
46.79-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	300
46.79-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	300
46.79-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	300
46.79-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	300
46.79-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	300
46.81-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	1.000
46.81-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	1.000
46.81-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	300
46.81-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	300
46.81-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	300
46.82-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	500
46.83-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	300
46.84-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	300
46.84-2/02	Comércio atacadista de solventes	300
46.84-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	300
46.85-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	300
46.86-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	200
46.86-9/02	Comércio atacadista de embalagens	200
46.87-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	200
46.87-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	200
46.87-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	300
46.89-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	300
46.89-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	300
46.89-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	300
46.91-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	300
46.92-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	300
46.93-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	300
47.11-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	300
47.11-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	100
47.12-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	150
47.13-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	150
47.13-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	150
47.13-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	300
47.21-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	80
47.21-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	80
47.21-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	80
47.21-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	80
47.22-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	100
47.22-9/02	Peixaria	100

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

114



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

47.23-7/00	Comércio varejista de bebidas	80
47.24-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	50
47.29-6/01	Tabacaria	300
47.29-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	80
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com até 3 bombas	150
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com mais de 3 e até 5 bombas	400
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com mais 5 bombas	1.000
47.32-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	110
47.41-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	110
47.42-3/00	Comércio varejista de material elétrico	110
47.43-1/00	Comércio varejista de vidros	110
47.44-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	110
47.44-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	110
47.44-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	110
47.44-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	110
47.44-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	110
47.44-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	110
47.51-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	110
47.52-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	110
47.53-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	110
47.54-7/01	Comércio varejista de móveis	110
47.54-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	110
47.54-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	110
47.55-5/01	Comércio varejista de tecidos	110
47.55-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	110
47.55-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	110
47.56-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	110
47.57-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	110
47.59-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	110
47.59-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	110
47.61-0/01	Comércio varejista de livros	110
47.61-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	110
47.61-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	110
47.62-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	110
47.63-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	110
47.63-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	110
47.63-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	110
47.63-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	110
47.63-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	110
47.71-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	110
47.71-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	110
47.71-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	110
47.71-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	110
47.72-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	110
47.73-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	110
47.74-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	110
47.81-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	110
47.82-2/01	Comércio varejista de calçados	110
47.82-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	110
47.83-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	110
47.83-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	110
47.84-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	110
47.85-7/01	Comércio varejista de antiguidades	110

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

115



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

47.85-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	110
47.89-0/01	Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos	110
47.89-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	110
47.89-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	110
47.89-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	110
47.89-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	110
47.89-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	110
47.89-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	110
47.89-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	110
47.89-0/09	Comércio varejista de armas e munições	300
47.89-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	110
49.11-6/00	Transporte ferroviário de carga	300
49.12-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	300
49.12-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	300
49.12-4/03	Transporte metroviário	500
49.21-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	50
49.21-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	100
49.22-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	100
49.22-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	300
49.22-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	300
49.23-0/01	Serviço de táxi	50
49.23-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	100
49.24-8/00	Transporte escolar	110
49.29-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	100
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	200
49.29-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	150
49.29-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	250
49.29-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	100
49.30-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	200
49.30-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	300
49.30-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	500
49.30-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	300
49.40-0/00	Transporte dutoviário	300
49.50-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	300
50.11-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	300
50.11-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	300
50.12-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	300
50.12-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	300
50.21-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	300
50.21-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	300
50.22-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	300
50.22-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	300
50.30-1/01	Navegação de apoio marítimo	300
50.30-1/02	Navegação de apoio portuário	300
50.91-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	200
50.91-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	300
50.99-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

116



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

50.99-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	300
51.11-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	500
51.12-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	500
51.12-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	500
51.20-0/00	Transporte aéreo de carga	500
51.30-7/00	Transporte espacial	500
52.11-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	300
52.11-7/02	Guarda-móveis	300
52.11-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	300
52.12-5/00	Carga e descarga	300
52.21-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	300
52.22-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	200
52.23-1/00	Estacionamento de veículos	200
52.29-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	100
52.29-0/02	Serviços de reboque de veículos	200
52.29-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	200
52.31-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	300
52.31-1/02	Operações de terminais	300
52.32-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	300
52.39-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	300
52.40-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	500
52.40-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	300
52.50-8/01	Comissaria de despachos	200
52.50-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	200
52.50-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	200
52.50-8/04	Organização logística do transporte de carga	200
52.50-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	300
53.10-5/01	Atividades do Correio Nacional	150
53.10-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	150
53.20-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	200
53.20-2/02	Serviços de entrega rápida	200
55.10-8/01	Hotéis	110
55.10-8/02	Apart-hotéis	110
55.10-8/03	Motéis	110
55.90-6/01	Albergues, exceto assistenciais	110
55.90-6/02	Campings	110
55.90-6/03	Pensões (alojamento)	110
55.90-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	110
56.11-2/01	Restaurantes e similares	110
56.11-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	80
56.11-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	80
56.12-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	50
56.20-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	150
56.20-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	110
56.20-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	110
56.20-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	80
58.11-5/00	Edição de livros	200
58.12-3/00	Edição de jornais	200
58.13-1/00	Edição de revistas	200
58.19-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200
58.21-2/00	Edição integrada à impressão de livros	200
58.22-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	200
58.23-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	200
58.29-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

117



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

59.11-1/01	Estúdios cinematográficos	300
59.11-1/02	Produção de filmes para publicidade	150
59.11-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300
59.12-0/01	Serviços de dublagem	300
59.12-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	100
59.12-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300
59.13-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	300
59.14-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	200
59.20-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	100
60.10-1/00	Atividades de rádio	100
60.21-7/00	Atividades de televisão aberta	300
60.22-5/01	Programadoras	200
60.22-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	300
61.10-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC – por torre	6.500
61.10-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	6.500
61.10-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	5.000
61.10-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente – por torre	6.500
61.20-5/01	Telefonia móvel celular – por torre	7.500
61.20-5/02	Serviço móvel especializado - SME	7.500
61.20-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente – por torre	7.500
61.30-2/00	Telecomunicações por satélite	5.000
61.41-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	500
61.42-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	500
61.43-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	500
61.90-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	300
61.90-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	300
61.90-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	5.000
62.01-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	300
62.02-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	300
62.03-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	300
62.04-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	300
62.09-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	300
63.11-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	300
63.19-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	50
63.91-7/00	Agências de notícias	300
63.99-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	300
64.10-7/00	Banco Central	300
64.21-2/00	Bancos comerciais	2.500
64.22-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	2.500
64.23-9/00	Caixas econômicas	2.500
64.24-7/01	Bancos cooperativos	2.500
64.24-7/02	Cooperativas centrais de crédito	2.500
64.24-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2.500
64.24-7/04	Cooperativas de crédito rural	2.500
64.31-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2.500
64.32-8/00	Bancos de investimento	2.500
64.33-6/00	Bancos de desenvolvimento	2.500
64.34-4/00	Agências de fomento	2.500
64.35-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	2.500
64.35-2/02	Associações de poupança e empréstimo	500
64.35-2/03	Companhias hipotecárias	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

118



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

64.36-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	500
64.37-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	300
64.38-7/01	Bancos de câmbio	300
64.38-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	300
64.40-9/00	Arrendamento mercantil	300
64.50-6/00	Sociedades de capitalização	300
64.61-1/00	Holdings de instituições financeiras	300
64.62-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	300
64.63-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	300
64.70-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	300
64.70-1/02	Fundos de investimento previdenciários	300
64.70-1/03	Fundos de investimento imobiliários	300
64.91-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	300
64.92-1/00	Securitização de créditos	300
64.93-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	200
64.99-9/01	Clubes de investimento	300
64.99-9/02	Sociedades de investimento	300
64.99-9/03	Fundo garantidor de crédito	300
64.99-9/04	Caixas de financiamento de corporações	300
64.99-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	300
64.99-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	300
65.11-1/01	Seguros de vida	300
65.11-1/02	Planos de auxílio-funeral	150
65.12-0/00	Seguros não-vida	300
65.20-1/00	Seguros-saúde	200
65.30-8/00	Resseguros	200
65.41-3/00	Previdência complementar fechada	300
65.42-1/00	Previdência complementar aberta	300
65.50-2/00	Planos de saúde	500
66.11-8/01	Bolsa de valores	300
66.11-8/02	Bolsa de mercadorias	300
66.11-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	300
66.11-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	300
66.12-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	300
66.12-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	300
66.12-6/03	Corretoras de câmbio	300
66.12-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	300
66.12-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	200
66.13-4/00	Administração de cartões de crédito	300
66.19-3/01	Serviços de liquidação e custódia	300
66.19-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	200
66.19-3/03	Representações de bancos estrangeiros	300
66.19-3/04	Caixas eletrônicos	500
66.19-3/05	Operadoras de cartões de débito	100
66.19-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	300
66.21-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	300
66.21-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	300
66.22-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200
66.29-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	300
66.30-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200
68.10-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	150
68.10-2/02	Aluguel de imóveis próprios	150
68.21-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

119



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

68.21-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	150
68.22-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200
69.11-7/01	Serviços advocatícios	100
69.11-7/02	Atividades auxiliares da justiça	100
69.11-7/03	Agente de propriedade industrial	200
69.12-5/00	Cartórios	200
69.20-6/01	Atividades de contabilidade	100
69.20-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	100
70.20-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	200
71.11-1/00	Serviços de arquitetura	100
71.12-0/00	Serviços de engenharia	100
71.19-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	100
71.19-7/02	Atividades de estudos geológicos	100
71.19-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	100
71.19-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	200
71.19-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	200
71.20-1/00	Testes e análises técnicas	100
72.10-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	300
72.20-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	300
73.11-4/00	Agências de publicidade	200
73.12-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	200
73.19-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	100
73.19-0/02	Promoção de vendas	100
73.19-0/03	Marketing direto	100
73.19-0/04	Consultoria em publicidade	100
73.19-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	100
73.20-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	300
74.10-2/01	Design	300
74.10-2/02	Decoração de interiores	200
74.20-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	100
74.20-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	300
74.20-0/03	Laboratórios fotográficos	100
74.20-0/04	Filmagem de festas e eventos	100
74.20-0/05	Serviços de microfilmagem	200
74.90-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	300
74.90-1/02	Escafandria e mergulho	300
74.90-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	300
74.90-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	300
74.90-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	300
74.90-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	300
75.00-1/00	Atividades veterinárias	100
77.11-0/00	Locação de automóveis sem condutor	200
77.19-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	300
77.19-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	500
77.19-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	300
77.21-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	150
77.22-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	80
77.23-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	100
77.29-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	100
77.29-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	100

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

120



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

77.29-2/03	Aluguel de material médico	200
77.29-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	100
77.31-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	200
77.32-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	200
77.32-2/02	Aluguel de andaimes	100
77.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	150
77.39-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	300
77.39-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	300
77.39-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	120
77.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	200
77.40-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	200
78.10-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	150
78.20-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	200
78.30-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	200
79.11-2/00	Agências de viagens	200
79.12-1/00	Operadores turísticos	200
79.90-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	300
80.11-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	200
80.11-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	200
80.12-9/00	Atividades de transporte de valores	300
80.20-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	300
80.30-7/00	Atividades de investigação particular	300
81.11-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	300
81.12-5/00	Condomínios prediais	300
81.21-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	200
81.22-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	200
81.29-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	200
81.30-3/00	Atividades paisagísticas	200
82.11-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	200
82.19-9/01	Fotocópias	50
82.19-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	200
82.20-2/00	Atividades de teleatendimento	200
82.30-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	200
82.30-0/02	Casas de festas e eventos	50
82.91-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	200
82.92-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	200
82.99-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	100
82.99-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	200
82.99-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	200
82.99-7/04	Leiloeiros independentes	300
82.99-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	300
82.99-7/06	Casas lotéricas	250
82.99-7/07	Salas de acesso à internet	60
82.99-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	100
84.11-6/00	Administração pública em geral	200
84.12-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	200
84.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	200
84.21-3/00	Relações exteriores	300
84.22-1/00	Defesa	300
84.23-0/00	Justiça	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

121



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

84.24-8/00	Segurança e ordem pública	300
84.25-6/00	Defesa Civil	300
84.30-2/00	Seguridade social obrigatória	300
85.11-2/00	Educação infantil - creche	100
85.12-1/00	Educação infantil - pré-escola	100
85.13-9/00	Ensino fundamental	120
85.20-1/00	Ensino médio	150
85.31-7/00	Educação superior - graduação	200
85.32-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	200
85.33-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	200
85.41-4/00	Educação profissional de nível técnico	150
85.42-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	150
85.50-3/01	Administração de caixas escolares	300
85.50-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	200
85.91-1/00	Ensino de esportes	100
85.92-9/01	Ensino de dança	100
85.92-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	100
85.92-9/03	Ensino de música	100
85.92-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	100
85.93-7/00	Ensino de idiomas	150
85.99-6/01	Formação de condutores	150
85.99-6/02	Cursos de pilotagem	300
85.99-6/03	Treinamento em informática	150
85.99-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	200
85.99-6/05	Cursos preparatórios para concursos	150
85.99-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	100
86.10-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	120
86.10-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	150
86.21-6/01	UTI móvel	200
86.21-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	200
86.22-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	200
86.30-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	200
86.30-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	150
86.30-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	110
86.30-5/04	Atividade odontológica	110
86.30-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	110
86.30-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	200
86.30-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	200
86.40-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	110
86.40-2/02	Laboratórios clínicos	110
86.40-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	110
86.40-2/04	Serviços de tomografia	200
86.40-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	200
86.40-2/06	Serviços de ressonância magnética	200
86.40-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	200
86.40-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	150
86.40-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	150
86.40-2/10	Serviços de quimioterapia	300
86.40-2/11	Serviços de radioterapia	300
86.40-2/12	Serviços de hemoterapia	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

122



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

86.40-2/13	Serviços de litotripsia	300
86.40-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	300
86.40-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	300
86.50-0/01	Atividades de enfermagem	110
86.50-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	110
86.50-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	110
86.50-0/04	Atividades de fisioterapia	110
86.50-0/05	Atividades de terapia ocupacional	110
86.50-0/06	Atividades de fonoaudiologia	110
86.50-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	110
86.50-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	110
86.60-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	110
86.90-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	110
86.90-9/02	Atividades de bancos de leite humano	200
86.90-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	200
87.11-5/01	Clínicas e residências geriátricas	200
87.11-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	150
87.11-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	150
87.11-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	110
87.11-5/05	Condomínios residenciais para idosos	110
87.12-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	110
87.20-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	110
87.20-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	110
87.30-1/01	Orfanatos	110
87.30-1/02	Albergues assistenciais	110
87.30-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	110
88.00-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	110
90.01-9/01	Produção teatral	110
90.01-9/02	Produção musical	110
90.01-9/03	Produção de espetáculos de dança	150
90.01-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	150
90.01-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	200
90.01-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	110
90.01-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	200
90.02-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	100
90.02-7/02	Restauração de obras de arte	150
90.03-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	150
91.01-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	150
91.02-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	200
91.02-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	200
91.03-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	300
92.00-3/01	Casas de bingo	500
92.00-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	500
92.00-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	300
93.11-5/00	Gestão de instalações de esportes	200
93.12-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	80
93.13-1/00	Atividades de condicionamento físico	110
93.19-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	110

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

123



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

93.19-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	150
93.21-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	200
93.29-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	110
93.29-8/02	Exploração de boliche	200
93.29-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	150
93.29-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	50
93.29-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	100
94.11-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	200
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	200
94.20-1/00	Atividades de organizações sindicais	100
94.30-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	50
94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	50
94.92-8/00	Atividades de organizações políticas	50
94.93-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	50
94.99-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	50
95.11-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	50
95.12-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	50
95.21-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	50
95.29-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	50
95.29-1/02	Chaveiros	50
95.29-1/03	Reparação de relógios	50
95.29-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	50
95.29-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	50
95.29-1/06	Reparação de jóias	50
95.29-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	50
96.01-7/01	Lavanderias	50
96.01-7/02	Tinturarias	50
96.01-7/03	Toalheiros	50
96.02-5/01	Cabeleireiros	50
96.02-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	50
96.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	100
96.03-3/02	Serviços de cremação	300
96.03-3/03	Serviços de sepultamento	150
96.03-3/04	Serviços de funerárias	150
96.03-3/05	Serviços de somato conservação	100
96.03-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	150
96.09-2/01	Clínicas de estética e similares	100
96.09-2/02	Agências matrimoniais	200
96.09-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	100
96.09-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	300
96.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	200
99.00-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TABELA DE RECEITA III
ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração	
1.01	Até 60 m2	0,50
1.02	Até 60 m2 - estritamente residencial e imóvel único do proprietário/Conjuge	ISENTO
1.03	De 61 m2 até 120 m2	0,75
1.04	De 121 m2 até 180 m2	1,00
1.05	De 181 m2 até 240 m2	1,50
1.06	De 241 m2 até 300 m2	2,00
1.07	De 301 m2 até 360 m2	2,50
1.08	Acima de 361 m2	3,00
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração	
2.01	Sem aumento ou com redução da área	0,15
2.02	Com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente	
3	Demolições	
3.01	Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará)	0,75
4	Cadastro para averbação	
4.01	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída	1,00
5	Reconstruções, reformas e reparos	
5.01	Por M2	0,75
6	Desmembramento	
6.01	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam	0,10
7	Remembramentos	
7.01	Por M2 do projeto	0,05
8	Loteamentos	
8.01	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto	0,10
9	Qualquer obra não especificada nesta tabela	
9.01	Por M2 do projeto	1,00
10	Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes	
1.01	Por unidade	150
11	Habite-se por m2	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Governando para Todos!

TABELA DE RECEITA IV
ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	UFM
111	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
11101	Buffet (com fabricação própria)	100
11102	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	100
11103	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	100
11104	Gelo	50
11105	Massas frescas	100
11106	Panificação (fabricação/distribuição)	150
11107	Produtos alimentícios infantis	80
11108	Produtos congelados	120
11109	Produtos dietéticos	80
11110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	200
11111	Sorvetes similares	120
11199	Congêneres	120
112	MENOR RISCO SANITÁRIO	
11201	Aditivos	80
11202	Água mineral	80
11203	Amido e derivados	80
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	80
11205	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	80
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	80
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	250
11208	Condimentos, molhos e especiarias	60
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	60
11210	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	60
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	60
11212	Farinhas (moinhos) e similares	100
11213	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	60
11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/envasamento)	60
11215	Massas secas, macarrão e similares	80
11216	Refinação e envasamento de açúcar/sal	80
11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	150
11218	Torrefadora de café	180
11299	Congêneres	80
12	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
12101	Açougue	200
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	150
12103	Cantina	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

126



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

12104	Casa de frios (laticínios e embutidos)	200
12105	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	100
12106	Churrascaria	200
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	400
12108	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	200
12109	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	100
12110	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	400
12111	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	100
12112	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	120
12113	Frigorífico	500
12114	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	300
12115	Lanchonete/bar/pastelaria	50
12116	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	50
12117	Padaria/Panificadora/Confeitaria	50
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	60
12119	Pizzaria	50
12120	Produtos congelados	50
12121	Restaurante/refeitório	80
12122	Rotisseria	80
12123	Sorveteria	60
12124	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	100
12299	Congêneres	100
122	MENOR RISCO SANITÁRIO	
12201	Bomboniere	40
12202	Cafeteria	40
12203	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	40
12204	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	40
12205	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	70
12206	Depósito de Bebidas	50
12207	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	50
12208	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	40
12209	Loja de bebidas	40
12210	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	50
12211	Quitanda, frutas e verduras	40
12212	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	40
12299	Congêneres	30
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
131	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	150
13102	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	150
13103	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	150
13104	Distribuidora de medicamentos	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

127



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

13105	Insumos farmacêuticos	150
13106	Produtos biológicos	150
13107	Produtos de uso laboratorial	150
13108	Produtos de uso médico/hospitalar	150
13109	Produtos de uso odontológico	150
13110	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	150
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	150
13199	Congêneres	150
132	MENOR RISCO SANITÁRIO	
13201	Embalagens	120
13202	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	120
13203	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	120
13204	Equipamentos/instrumentos odontológicos	120
13205	Produtos veterinários	120
13299	Congêneres	120
14	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
141	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
14101	Comércio de artigos ópticos	100
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	100
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	100
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	100
14105	Comércio de produtos odontológicos	100
14106	Comércio de saneantes / domissanitários	100
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	100
14199	Congêneres	100
142	MENOR RISCO SANITÁRIO	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	50
14202	Comércio de embalagens	50
14203	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	50
14204	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	80
14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	40
14299	Congêneres	50
15	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	80
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	80
15103	Casa de parto natural	100
15104	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	30
15105	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	80
15106	Clínica de estética I/consultório de estética	80
15107	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	70
15108	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

15109	Clínica de implante dentário e cirurgia	80
15110	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	100
15111	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	100
15112	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	120
15113	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	80
15114	Consultório de acupuntura	80
15115	Consultório médico	100
15116	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	100
15117	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	120
15118	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	80
15119	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	80
15120	Drogaria (com serviço de enfermagem)	90
15121	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	80
15122	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	70
15123	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	100
15124	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	80
15125	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	40
15126	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	35
15127	Laboratório de análises clínicas	80
15128	Laboratório de análises clínica veterinário	80
15129	Laboratório de análises bromatológicas	80
15130	Laboratório de anatomia e patologia	80
15131	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	80
15132	Laboratório citopatologia/cito genética	80
15133	Laboratório químico-toxicológico	80
15134	Laboratório ortomolecular	80
15135	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	70
15136	Laboratório/Oficina de prótese dentária	70
15137	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	70
15138	Laboratório/Oficina óptico	70
15139	Lavanderia hospitalar	80
15140	Lavanderia industrial	80
15141	Posto de coleta de material de laboratório	70
15142	Posto de enfermagem	70
15143	Sala de Procedimentos	70
15144	Serviço de acupuntura e similares	70
15145	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	70
15146	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	80
15147	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	40
15148	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densimetria / Mamografia por aparelho)	50
15149	Serviço de vacinação/imunização	50
15150	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

129



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

15151	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	isento
15152	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	60
15153	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	60
15199	Congêneres	60
152	MENOR RISCO SANITÁRIO	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	70
15202	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	70
15203	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	70
15204	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	70
15205	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	70
15206	Consultório de fisioterapia	70
15207	Consultório de fonoaudiologia	70
15208	Consultório de nutrição	70
15209	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	70
15210	Consultório virtual/tele medicina	70
15211	Espaço de ludoterapia	70
15212	Serviço de massoterapia/podologia e similares	70
15299	Congêneres	70
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
16101	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	50
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	60
16103	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	60
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	60
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	50
16106	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	isento
16107	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	isento
16108	Salão de embelezamento animal banho/tosa	50
16109	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	40
16110	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	40
16111	Serviço de limpeza de fossa	50
16112	Serviços de sanitários químicos e correlatos	70
16113	Instituição de longa permanência para idoso	50
16114	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora)	60
16199	Congêneres	60
162	MENOR RISCO SANITÁRIO	
16201	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	40
16202	Barbearia	20
16203	Camping (valor base + somatório de atividades)	50
16204	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	isento
16205	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	60
16206	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	50
16207	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	60

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

130



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

16208	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	40
16209	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	50
16210	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	50
16211	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	7
16212	Instituições religiosas	Isento
16213	Lavanderia/tinturaria comercial	35
16214	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	5
16215	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura / pedicura)	35
16216	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	40
16217	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	150
16218	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	70
16219	Tabacaria	40
16299	Congêneres	50
2	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA	
211	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	70
21102	Carro de apoio de trio elétrico	70
21103	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	60
21104	Estruturas provisórias: camarotes	50
21105	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	60
21106	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	80
21107	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	90
21108	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	30
21109	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	35
21110	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	35
21111	Posto Médico (estrutura provisória)	70
21112	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	70
21113	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	10
21114	Trio elétrico	100
21199	Congêneres	100
3	Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária	
3.1	Estabelecimento de maior risco sanitário...	70
3.2	Estabelecimento de menor risco sanitário...	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TABELA DE RECEITA V
ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS

SITUAÇÃO DA QUADRA	PERCENTUAL
Meio de quadra	1,00
Esquina mais de uma frente	1,10
Encravado	0,80
Gleba	0,60
Vila	0,90
Aglomerado	0,50
Condomínio Horizontal	1,00
TOPOGRAFIA	PERCENTUAL
Plano	1,00
Aclive	0,80
Declive	0,80
Irregular	0,70
PEDOLOGIA	PERCENTUAL
Inundável	0,70
Firme	1,00
Alagado	0,60
Combinação dos demais	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**TABELA DE RECEITA VI
ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

FATORES DE CORREÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO	PERCENTUAL
ALINHADA	1,00
RECUADA	1,10
POSICIONAMENTO	PERCENTUAL
ISOLADA	1,10
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,80
SITUACAO UNIDADE CONSTRUIDA	PERCENTUAL
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,90
COBERTURA	PERCENTUAL
PALHA/ZINCO	0,50
CIMENTO AMIANTO	0,70
TELHA DE BARRO	1,00
LAJE	1,10
ESPECIAL	1,20
PEREDES	PERCENTUAL
SEM	0,40
TAIPA	0,30
ALVENARIA	1,00
CONCRETO	1,00
MADEIRA	1,00
FORRO	PERCENTUAL
SEM	0,70
MADEIRA	1,10
ESTUQUE	1,00
LAJE	1,00
CHAPAS	0,60
REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	PERCENTUAL
SEM	0,70
REBOCO	1,00
CERAMICA	1,10
MADEIRA	1,00
ESPECIAL	1,20
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PERCENTUAL
SEM	0,80
INST. SIMPLES	0,90
MAIS DE UMA INTERNA	1,00
INTERNA COMPLETA	1,00
PISO	PERCENTUAL
TERRA BATIDA	0,50
CIMENTO	0,70
CERAMICA/MOSAICO	1,00
TÁBUAS	1,10
TACO	1,10
M. PLASTICA	1,10
ESPECIAL	1,20
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	PERCENTUAL
SEM	0,80
APARENTE	0,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

EMBUTIDA	1,00
ESTRUTURA	PERCENTUAL
ALVENARIA	1,00
MADEIRA	0,90
METÁLICA	1,00
CONCRETO	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TABELA DE RECEITA VII
ANEXA A LEI Nº 270 /2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO/REGIÃO	UFM
TAREFA	COM BENFEITORIA	1000
	SEM BENFEITORIA	800



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TABELA VIII
ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
CASA	82,15	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	40,00	MAU	1,00
APARTAMENTO	92,15	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
PRÉDIO	92,15	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
LOJA	82,15	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
SALA	82,15	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
GALPÃO	58,00	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
TELHEIRO	52,00	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
FÁBRICA	102,15	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
ESPECIAL	120,15	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TABELA DE RECEITA Nº IX
ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

VALORES UNITÁRIOS DE TERRENOS

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	UFM
1	PÇA	DR CASTRO CINCURÁ	01	01	001, 003, 006, 007,008,009,010,013,	35
2	PÇA	DR JOSÉ MARCELINO DE SOUZA	01	01	015,004,002,019,021,	30
3	BEC	DA CANTINA	01	01	002,003,001,004,	28
4	RUA	JOÃO EDUARDO	01	01	001,002,015,010,019	30
5	TRV	2 DE JULHO	01	01	003,002,004,001	28
5	TRV	2 DE JULHO	02	01	016,028	22
6	RUA	SENADOR COHIM	01	01	009,005,003,023,081,	30
9	RUA	PERMINIO SOARES SAMPAIO	01	01	074,013,006,	28
10	RUA	DO ABRIGO	01	01	007,008,006,014,017,047,053,101,119,120,132	25
11	BCO	DE AURELINO	01	01	007	25
13	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	009,008,	25
14	CON	HABITACIONAL IZALINO MATOS	01	01	052,	28
15	RUA	PROJETADA 02 - NOVA CRUZ	02	01	021,	22
16	TRV	J. J. SEABRA	01	01	011,010,020,	28
17	BCO	DA ALEGRIA	01	01	013,014,	25
19	RUA	J. J. SEABRA	01	01	012,011,020,	28
20	AVN	FREDERICO COSTA	01	01	012,010,014,013,	30
22	TRV	CEL JOSÉ RIBEIRO SAMPAIO	01	01	016,018,020	30
23	RUA	PROJETADA 01	01	01	016,080,	22
23	RUA	PROJETADA 01	02	01	016,018	20
23	RUA	PROJETADA 01	01	01	172	22
23	RUA	PROJETADA 01	02	01	037	20
24	BCO	DO ABRIGO	01	01	013,014,007,006,017,053	20
27	RUA	DR SEVERINO VIEIRA	01	01	034,022,023,021,026,027,029,030,032,033	25
28	RUA	TENENTE REGINALDO PEDREIRA	01	01	028,024,025,031,033,080	20
29	BCO	PROJETADO 03	01	01	025	20
31	LOT	MILTON CARDOSO	01	01	033,031,145,043,044,035,028,036,037,038,039,040,041,042,045	22
34	RUA	TOMÉ DE SOUZA	01	01	048,051	22
35	RUA	ANTONIO DE ALMEIDA SÃO BERNARDO	01	01	048,050,051,053,054,055,047,049,083	30
	RUA	NOVA BRASÍLIA	01	01	049,050	25

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

137



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

37	RUA	FILINTO SOARES SAMPAIO	01	01	060,056,050,076,079,077,066,067,070	28
38	RUA	DEPUTADO HENRIQUE BRITO	01	01	052,051,	30
39	RUA	PROJETADA 02	01	01	052,057,019	25
40	PÇA	DILSON PAMPONET LOPES	01	01	059,	35
41	PÇA	TOMÉ DE SOUZA	01	01	052,056,048,	25
42	RUA	PROJETADA 03	01	01	057,172,	25
42	RUA	PROJETADA 03	02	01	037,	20
43	RUA	DILSON PAMPONET LOPES	01	01	058,059,	30
44	RUA	ALTO DO PLANALTO	01	01	059,060,070,069,067,066,063,064,073,071,072,076,075,	22
45	RUA	TANCREDO NEVES	01	01	063,144,062,061,059,	22
46	RUA	PLANALTO	01	01	061,062,063,064,065,069,071,068,073,072,074,075,	22
47	RUA	DO AÇUDE	01	01	077,079,087,	22
48	CON	HABITACIONAL JOÃO MATOS	01	01	078,176,	18
49	RUA	ZÓTICO P MARTINS	02	01	001,018,015,003,014,033	20
50	RUA	NOVA	02	01	031,018,004,021,029,	20
51	RUA	FURTUOSO A DE SOUZA	02	01	001,004,	22
52	RUA	DAS POPULARES 01 - NOVA CRUZ	02	01	005,006,002,	22
53	RUA	DERALDO M DE ARAÚJO	02	01	002,010,011,012,	22
54	RUA	DR OSVALDO RIBEIRO	02	01	011,014,017,002,	22
55	RUA	DAS POPULARES 02 - NOVA CRUZ	02	01	002,006,007,010,	22
57	RUA	DAS POPULARES 03 - NOVA CRUZ	02	01	007,008,	22
58	RUA	DAS POPULARES 03 - NOVA CRUZ	02	01	007,008,009,	22
60	RUA	VELHA	02	01	013,017,016,011,030,	22
61	RUA	7 DE SETEMBRO	02	01	002,003,014,	22
62	RUA	MARIANO VIEIRA	02	01	015,014,016,019,017,018,020,021,023,024,035	18
63	BCO	PROJETADO 01- NOVA CRUZ	02	01	016,	22
64	AVN	2 DE JULHO	02	01	016,019,022,028,	22
66	RUA	PRESIDENTE KENNEDY	02	01	028,022,020,002,	22
67	RUA	DA AURORA	02	01	020,023,026,028,	22
68	RUA	SAMUEL LOPES	02	01	023,028,020,012	22
70	RUA	SABINO PATRÍCIO	02	01	024,	22
71	RUA	FÉ EM DEUS	02	01	025,028,	22
72	RUA	2 IRMÃOS	02	01	026,027,025,	22
77	RUA	FELINTO SOARES SAMPAIO	01	01	067,	28

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

138



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

78	PÇA	OSVALDO RIBEIRO	02	01	017	25
79	LOT	JOÃO PEDREIRA SAMPAIO	01	01	080,082,084,085,086,100,102,0 89,028,044,043,042,045,057,	30
95	RUA	TANQUE DA USINA	01	01	009	20
97	LOT	JOÃO BORGES 02	01	01	0144,0171,058,0203,133,134,11 3,096,091,199,200,300,171,	26
100	AVN	07 DE SETEMBRO	02	01	002,	22
113	LOT	JOÃO SOARES	02	01	034	22
138	LOT	JOÃO BORGES 01	01	01	091,092,090,113,085,093,094,0 95,080,057,052,020,0203	28
155	LOT	PARQUE VERDE	01	01	097,098,099,100,092,088,102,1 03,104,	26
164	LOT	JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	200,110,111,112,113,114,115,1 16,117,118,	28
192	PÇA	ADOLFO SILVA DE ARAÚJO	02	01	002	22
207	LOT	CAMINHO DAS ARVORES	01	01	135,136,137,138,139,140,141,1 42,115	15
211	RUA	A LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	119	20
212	RUA	B LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	119,120,	20
213	RUA	C LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	120,122,	20
214	RUA	E LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	122,	20
215	RUA	F LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	123,149,150	20
216	RUA	H LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	124,	20
217	RUA	I LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	127,128	20
218	RUA	J LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	129,128	20
219	RUA	L LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	130,129,	20
220	RUA	M LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	130,	20
221	RUA	N LOTEAMENTO JOSAPHAT BRANDÃO	01	01	131,127,	20
222	RUA	PROJETADA IV	01	01	124,125,126,127,052,	20
223	RUA	D LOTEAMENTO JOSAPHAT	01	01	121,	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

139



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

BRANDÃO						
226	RUA	A LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	146,149,153,	20
228	RUA	C LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	146,147,	20
229	RUA	D LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	148,147,	20
230	RUA	E LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	150,152,154,	20
231	RUA	F LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	150,149,101,	20
232	RUA	G LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	150,151,	20
233	RUA	H LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	151,	20
235	RUA	J LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	153,152,155,154,	20
237	RUA	M LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	156,155,153,149,147,	20
238	RUA	N LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	163,	20
239	RUA	O LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	161,149,150,151,	20
240	RUA	P LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	157,156,	20
241	RUA	Q LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	161,	20
242	RUA	R LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	158,157,	20
243	RUA	S LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	158,159,	20
244	RUA	T LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	160,159,	20
245	RUA	U LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	162,	20
246	RUA	V LOTEAMENTO CLEMENTINO	01	01	160,161,	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126

140



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

		FRAGA				
247	RUA	X LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	162,163,	20
248	RUA	Z LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	164,	20
249	RUA	A1 LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	164,165,	20
250	RUA	B2 LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	165,166,	20
251	RUA	C3 LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	166,167,	20
252	RUA	D4 LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	167,170,168,169,	20
254	RUA	F6 LOTEAMENTO CLEMENTINO FRAGA	01	01	168,169,170,	20
258	LOT	CLEMENTINO FRAGA	01	01	100,	20
336	TRV	JOSÉ RIBEIRO SAMPAIO	01	01	016,020	30
395	EST	NOVA CRUZ A MACAJUBA	02	01	034,	12
396	EST	NOVA CRUZ A ANGELINHO	02	01	034,	12
397	RAU	A - LOTEAMENTO DE WALTER	02	01	034,	22
398	RUA	C - LOTEAMENTO DE WALTER	02	01	035,036,	22
399	RUA	E - LOTEAMENTO DE WALTER	02	01	036,	22
400	RUA	F - LOTEAMENTO DE WALTER	02	01	036,	22
42460	BA	POV C - LOTEAMENTO DE WALTER	02	01	036	22
42461	LOT	LOTEAMENTO ANEL VIARIO	01	01	173,174,175,	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TABELA DE RECEITA X
ANEXA A LEI Nº 270 /2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

PUBLICIDADE

TIPO	CARACTERÍSTICAS	PERÍODO	UFM POR M2.
ANÚNCIOS	Iluminados (out-door)	Anual	10 UFM POR M2
	Não iluminados (out-door)	Anual	8 UFM POR M2
	Com movimento (out-door)	Anual	15 UFM POR M2
	Internos ou externos, fixos ou removíveis em veículos de transporte de pessoas ou cargas (por veículo)	Anual	5 UFM POR M2
	Faixas de rua	Diário	2 UFM POR M2.
	Iluminados (Painéis)	Anual	10 UFM POR M2
	Não iluminados (Painéis)	Anual	8 UFM POR M2
	Com movimento (painéis)	Anual	15 UFM POR M2
	Em planadores, asas-deltas, aviões, helicópteros e assemelhados (por aparelho)	Mensal	50 UFM POR M2
	Fixados em postes nas vias públicas (por unidade)	Mensal	50 UFM POR M2
	Em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio.	Mensal	50 UFM
	Em balões, infláveis ou não, por equipamento	Mensal	50 UFM
	Em cartazes, quadros móveis, transportados por pessoas.	Mensal	50 UFM
	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos [itens anteriores]		50 UFM
	Em circuito interno de televisão	Mensal	50 UFM
	indicadores de logradouros – luminosos ou sem iluminação, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios; por peça.	Anual	50 UFM
	indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes. Por peça.	Anual	50 UFM
	indicativos de hora e temperatura, luminosos. Por peça.	Anual	50 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

TABELA DE RECEITA - XI

ANEXA A LEI Nº 270/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

**VALORES MÍNIMOS DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA
CÁLCULO DE ESTIMATIVA DO ISS**

IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL	UFM
Valor por metro quadrado	15,00
IMÓVEL DE USO NÃO RESIDENCIAL	
Valor por metro quadrado	20,00